

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PEREIRA BARRETO – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13899/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2025

PREGÃO ELETRÔNICA nº 38/2025

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos diversos promovidos pelo Município de Pereira Barreto/SP.

VINÍCIUS ROBERTO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o n. 450.319.438-07, portador do RG n. 52.695.374-3, inscrito na OAB/SP sob o n. 443.782, com domicílio profissional junto à Rua São Sebastião, 595, Centro, Novo Horizonte – SP, CEP 14960-040, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, com fundamento no art. 164 da Lei n. 14.133/21 – Lei de Licitações, pelos motivos que seguem:

I – DOS FATOS

Trata-se de registro de preço na modalidade eletrônica que visa: *registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos diversos promovidos pelo Município de Pereira Barreto/SP.*

Observa-se que o edital contém vícios que merecem reparos, dentre eles podemos enumerar: proibição de consórcio sem justificativa e critérios brandos de habilitação e execução do objeto contratual.

Assim, necessária a retificação do edital para que justifique a proibição, bem como que sejam melhor adequados os critérios de habilitação e os necessários para a execução contratual.

Este documento foi assinado digitalmente por Vinicius Roberto Lima Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7589-AE6F-B6E0-CBFF.

II – DO MÉRITO

O edital no item 5 exclui a possibilidade de participação de consórcio na licitação, vejamos:

5. NÃO PODERÃO DISPUTAR DESTA LICITAÇÃO:

5.9 Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

A disposição editalícia está em desconformidade com a legislação vigente. O art. 15 da Lei n. 14.133/211 (Lei de Licitações) prevê expressamente que a vedação de consórcio deve estar devidamente justificada no processo licitatório.

O processo licitatório não apresentou nenhuma justificativa para a proibição de consórcio. A vedação é genérica e exclui licitantes sem qualquer embasamento. A restrição criada no edital é desvantajosa para a municipalidade que contará com um número menor de participantes, além de ser manifestamente ilegal.

Considerando que os fatores determinantes para a possibilidade ou não de realização de consórcio são analisados ainda durante a realização do estudo técnico preliminar – ETP (art. 18, §1º da Lei de Licitações). Logo, deve o órgão promover novo ETP para sanar as falhas latentes com a publicação de um novo edital.

As cláusulas de barreira (limitam o rol de participantes) demandam maior cautela por parte da Administração Pública em respeito ao princípio da competitividade. Assim, é dever da Administração assegurar que a restrição somente ocorra quando imprescindível para a execução do objeto licitado.

O termo de referência exige em vários itens ART/CREA, porém notamos que a exigência não está delimitada nem nos critérios de habilitação e nem nos requisitos para assinatura do contrato. A falta de informação é incompatível com a precisão exigida no art. 6º.

O art. 67 da Lei de licitações dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Este documento foi assinado digitalmente por Vinicius Roberto Lima Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7589-AE6F-B6E0-CBFF.

Neste sentido, a Lei Federal n. 5.194/66 atribuiu ao engenheiro a competência para execução das atividades para estruturas temporárias, logo imperiosa a necessidade de que as participantes tenham inscrição no CREA como requisito de habilitação, uma vez que a necessidade é decorrente da própria natureza do objeto.

Portanto, o edital deve ser retificado para: fundamentar a vedação de consórcio, bem como definir a exigência de inscrição no CREA como requisito de habilitação.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. Seja recebida a presente, pois tempestiva;
- b. No mérito, requer seja julgada procedente a presente impugnação com a publicação de novo edital;
- c. Que todos os atos de comunicação sejam encaminhados no e-mail viniciuslima@adv.oabsp.org.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Espera deferimento.

Novo Horizonte – SP, 30 de novembro de 2025

Vinicius Roberto Lima
OAB/SP 443.782

Este documento foi assinado digitalmente por Vinicius Roberto Lima Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7589-AE6F-B6E0-CBFF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7589-AE6F-B6E0-CBFF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7589-AE6F-B6E0-CBFF



Hash do Documento

379B28D098A7BA60C0B2BE10D660BC26C3B7B4A6662EB1260D79836132BAA2EF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Vinicius Roberto Lima Dos Santos em 30/11/2025 15:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

